

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 059**

**CONSIDERANDO** que é lícito a Administração Pública declarar a nulidade, por vício formal, de seus atos, ou seja, pela falta de observância de formalidades essenciais;

**CONSIDERANDO** o art. 53 da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe que "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade...";

**CONSIDERANDO** o teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal que dizem, respectivamente que "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" e que "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que possam vir a se tornarem ilegais, porque deles não se originam direitos...";

**CONSIDERANDO** o teor das Súmulas volvidas nas linhas pretéritas e ainda que na administração pública a sua atividade esta vinculada ao princípio da legalidade, ou seja, a administração pública só pode fazer o que a lei expressamente permite;

**CONSIDERANDO** que sendo a administração pública vinculada à estrita legalidade, logo se presume que seus atos estão em consonância com o ordenamento jurídico, entretanto podem ocorrer vícios levando a administração pública a rever atos que colocou no mundo jurídico, mormente buscando um aperfeiçoamento com base no princípio da legalidade e do interesse público;

**CONSIDERANDO** que este exercício chama-se autotutela, que pode resultar na extinção do ato administrativo via anulação e revogação ou validar o ato via convalidação;

**CONSIDERANDO** a orientação doutrinária dos que defendem que anular consiste em dever do Estado-Administração, que não há poder discricionário, baseiam-se nos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da boa-fé do administrador dos quais são adeptos dessa tese autores como, Carlos Ari Sundfeld e Celso Antônio Bandeira de Melo;

**CONSIDERANDO** que o Projeto de Lei do Novo Código Tributário do Município foi aprovado corretamente em sua totalidade, por meio de Lei Complementar;

**CONSIDERANDO** que ao ser enviado a lei aprovada para sanção e promulgação por parte desse chefe do executivo, foi enviado redação errada, tanto em relação à data, quanto ao número, a qual foi sancionada e publicada.

**CONSIDERANDO** que o presente ato além de prejudicar a aplicabilidade da lei, podendo vir a gerar prejuízo para toda a sociedade possui vícios cujo fato gerador foi ato administrativo de exclusividade do poder executivo, tendo em vista que o respectivo projeto de lei foi aprovado com a redação correta por parte do poder legislativo.

**CONSIDERANDO** finalmente, que tem a Administração o dever de anular, com fundamentos no princípio da legalidade, fundamental para o Direito Administrativo, que impõe a Administração Pública aniquilar seus atos viciados não passíveis de convalidação, vez possuir o dever de recompor a legalidade do ato, do princípio basilar da segurança jurídica, do imperioso princípio da boa-fé, segundo o qual os atos administrativos possuem presunção de legitimidade.

**DECRETA**

**Art. 1º** - Fica anulado o ato que sancionou, promulgou e sancionou a Lei 821/21, que trata do Novo Código Tributário,

tendo em vista o desacordo com o texto original aprovado pela Câmara Municipal e o sancionado por parte do executivo.

**Art. 2º** - Fica determinado que em razão da anulação do ato de sanção, promulgação e publicação da citada lei, sem efeitos as relações jurídicas posteriores a publicação do decreto.

**Art. 3º** - Que seja incontinentemente sancionada, promulgada e publicada, no formato original a Lei aprovada pela Câmara Municipal, a qual deu origem ao Novo Código Tributário Municipal.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará,  
aos 05 dias de dezembro de 2021.

**FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES**  
**Prefeito Municipal**

**Publicado por:**  
Maria Marilene Sousa  
**Código Identificador:**58253D45